



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13857.000003/2003-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.097 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente WALDOMIRO LOURENÇO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Esgotado esse prazo sem a interposição do recurso, a decisão de primeira instância se tornou definitiva. O recurso apresentado intempestivamente não deve ser conhecido. Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 14 de dezembro de 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II(SP), de fls. 266/300, que considerou procedente o lançamento por meio do qual exige-se do recorrente IRPF anos-calendário, 1997,1998,1999,2000 e 2001, em virtude glosa de dedução da base tributável para os Dependentes, Despesas Médicas Próprias e com Dependentes, Despesas com Instrução de Dependentes e Dedução Indevida de Rendimentos como Isentos.

Na decisão de Primeira instância foi mantido o lançamento nos termos da ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. NORA.

Não existe previsão legal para deduzir como dependente a nora.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. NETOS.

Os netos somente poderão ser deduzidos se não tiverem arrimo dos pais e desde que o contribuinte detenha a guarda judicial.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. FILHO INCAPAZ. PORTADOR DE HIV.

Nos casos dos portadores de HIV para ser considerado incapaz para o trabalho é necessária a manifestação da moléstia e tal incapacidade deve ser expressa em laudo médico oficial.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS E DE INSTRUÇÃO DE DEPENDENTES.

Somente poderão ser deduzidas as despesas médicas e de instrução com dependentes permitidos pela legislação.

DEDUÇÃO DE DESPESAS. COMPROVAÇÃO.

Só poderá ser aceita a dedução de despesa efetivamente comprovada.

RENDIMENTOS ISENTOS. LIMITE

Somente estão isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria pagos pela previdência pública e/ou privada, ao contribuinte que completar 65 anos de idade, até o limite permitido pela legislação do IRPF.

DIREITO DA FAZENDA DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O lançamento pode ser iniciado enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública e essa extinção só ocorre após cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, pela inteligência do art. 173, I do CTN.

MULTA. RELEVANÇA. BOA-FÉ

Não existe previsão legal para relevação da multa apenas pelo contribuinte ter agido de boa-fé.

Lançamento Procedente

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 13/02/08, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl.303.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 15/09/2008, recurso voluntário de fls. 304/326, com vistas a obter a reforma do julgado, com fulcro nas mesmas razões já apresentadas por ocasião da Impugnação, assim sintetizadas:

- a) a acusação contida no Auto de Infração inicial não deve prosperar, posto que as pessoas relacionadas no sub-item 1, por serem, algumas portadoras de doenças infecto-contagiosas (portadoras do vírus HIV) e outras, menores impúberes, efetivamente vivem as suas expensas;
- b) as despesas médicas, hospitalares e odontológicas apontadas no sub-item 2, foram efetuadas com o tratamento de seus dependentes e efetivamente por ele suportadas;
- c) as despesas de instrução apontadas no sub-item 3, foram efetuadas com a educação de seus netos;
- d) as parcelas de seus proventos de aposentadoria lançadas como rendimentos isentos, houve um equívoco de interpretação do responsável pela elaboração da sua declaração de rendimentos;
- e) DOS DEPENDENTES

e.1) relativamente ao filho MÁRIO SÉRGIO, diz que o mesmo é portador do vírus HIV (AIDS), como provam nos autos, das cópias de exames realizados no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, em 17 de outubro 1990, para onde foi encaminhado pela Dra. Ana Lúcia Bernardo Soares, do Centro de Saúde de São Carlos. Alega que o filho sofreu um grave acidente automobilístico ficando assim incapacitado para o trabalho;

e.2) Silvana de Fátima da Silva e Caroline da Silva, são, respectivamente, nora e neta (mulher e filha de Mário Sérgio Lourenço), que vivem às suas expensas;

e.3) Wendel Okino Lourenço e Thiago Okino Lourenço, são seus netos, filhos de Mário Sérgio Lourenço e Ana Alice Okino (divorciados). Sendo que Wendel Okino Lourenço é dependente químico, estando atualmente internado. Alega ser o responsável pelas despesas de seu neto.

e.4) quanto a THIAGO OKINO LOURENÇO, alega o mesmo também vive as suas expensas e que, além de sua manutenção, também paga suas despesas de instrução;

e.5) CAMILA FERNANDO DA SILVA LOURENÇO e FERNANDO LOURENÇO, são igualmente netos e vivem as suas expensas. Eles são filhos de Reginaldo Fernando Lourenço (seu filho), que também portador de HIV;

e.6) IDAIL ANTONIO DE ARAUJO LOURENÇO, é a sua esposa, conforme certidão de casamento em anexo, com a qual conviveu, anteriormente ao casamento, em união estável, por mais de dez anos, vivendo sob suas expensas;

f) DESPESAS MÉDICAS, HOSPITALARES E DENTARIAS DE SEUS DEPENDENTES

f.1) Alega que as despesas médicas, hospitalares e odontológicas apontadas, foram efetuadas com o tratamento de seus dependentes e efetivamente por ele suportadas. Assevera que teve despesas médicas de seus dependentes glosadas pelo Fisco, no importe de R\$ 90.738,77, referente ao ano-calendário de 1997. Ocorre que, desse montante, R\$ 75.000,00 foram pagos A SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN), CNPJ 60 765 823/0001-30, relativos ao tratamento médico de seu filho MARIO SERGIO LOURENÇO, que ali permaneceu internado por mais de 30(trinta) dias. Rememore-se que Mário Sergio Lourenço é portador do vírus HIV, está desempregado há vários anos, vive as suas expensas;

f.2) Declara que as demais despesas do ano-calendário 1997, no importe de R\$ 15.738,77, igualmente foram glosadas, por se referirem principalmente aos netos, que são economicamente seus dependentes;

f.3) Afirma que foi glosado o valor de R\$ 21.984,00, relativo à despesas médicas do ano-calendário 1998, sendo que nesse exercício pagou R\$20.000,00 para SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN), CNPJ 60 765 823/0001-30, pela continuidade do tratamento de seu filho Mário Sergio Lourenço, portador do vírus HIV. Assim, o remanescente de R\$ 1.984,00 foi gasto com os demais dependentes, principalmente os netos.

f.4) Garante que do valor de R\$ 12.984,00, relativo as despesas médicas, glosadas no ano-calendário 1999, foram pagos R\$ 9.000,00 para a SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN), CNPJ 60 765 823/0001-30, pela continuidade do tratamento de seu filho Mario Sergio Lourenço, portador do vírus HIV. O remanescente de R\$ 3.984,00 foi gasto com os demais dependentes, em especial, com seus netos.

f.5) Expõe que no ano-base de 2000, sofreu uma glosa de R\$ 14.940,00. Desse valor, porém, foram pagos R\$ 4.760,00 para a SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN), CNPJ 60 765 823/0001-30, pela continuidade do tratamento de seu filho Mario Sergio Lourenço, portador do vírus HIV. O remanescente de R\$ 10.180,00 foi gasto com os demais dependentes, em especial, com seus netos.

f.6) Arrazoa que no ano-base de 2001, sofreu uma glosa de R\$ 48.926,56. Desse montante, porém, foram pagos: R\$ 5.740,00 para a SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN), CNPJ 60 765 823/0001-30, pelo tratamento, em continuidade, de seu filho Mario Sergio Lourenço, portador do vírus HIV; R\$ 12.000,00 para o INSTITUTO AMÉRICO BAIRRAL, de Itapira/SP, CNPJ 49 914 773/0001-72, pelo tratamento de seu filho Mario Sergio Lourenço, portador do vírus HIV; R\$ 12.000,00 para a ASSOCIAÇÃO PROMOCIONAL NOVA GÊNESE-HORTO DE DEUS, de Taquaritinga/SP, CNPJ 60 225 205/0001-40, pelo tratamento de seu neto Wendel Okino Lourenço, dependente químico. O remanescente de R\$19.186,56 foi gasto com os demais dependentes, em especial, com seus netos.

f.7) Assim, considerados como dependentes, o filho Mario Sergio Lourenço, portador do vírus HIV, seus netos, que vivem sob sua dependência econômica e sua mulher, Idail Antonia de Araújo Lourenço, deverá ser retificado o Auto de Infração, para reduzir significativamente o montante do imposto exigido e, conseqüentemente, o dos juros moratórios e o da multa aplicada.

g) DAS DESPESAS DE INSTRUÇÃO

Afirma que as despesas de instrução foram efetuadas com a educação de seus netos. Em sendo considerados como dependentes, requer seja retificado o Auto de Infração, para reduzir significativamente o montante do imposto exigido e, conseqüentemente, o dos juros moratórios e o da multa aplicada.

h) DOS RENDIMENTOS TRIBUTADOS E LANÇADOS COMO ISENTOS

h.1) Informa que às parcelas de seus proventos de aposentadoria lançadas como rendimentos isentos, houve um equívoco de interpretação do responsável pela elaboração da sua declaração de rendimentos. Relembra que é aposentado, recebendo proventos da Prefeitura Municipal de São Carlos e do INSS, contando atualmente com 70(setenta) anos de idade, tendo desde o ano-base 2001, sido obrigado a voltar a ativa em razão dos encargos familiares, em especial daqueles decorrentes de saúde, como acima descrito.

h.2) Como comprovam os Informes de Rendimentos, juntados os autos, nas duas fontes pagadoras (Prefeitura e INSS), consta a parcela isenta de proventos, por ser o maior de 65 anos. Assim, em virtude de estar consignada a parcela isenta, nos dois Informes, equivocadamente lançou, em duplicidade, nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, R\$ 10.142,79, R\$ 10.677,22 e R\$ 11.356,08, respectivamente. No tocante a essa acusação, reconhece ser devido o imposto, mas requer a relevação da multa por ter agido de boa-fé, podendo a autoridade administrativa, nesse caso, relevar a penalidade e/ou reduzi-la.

- i) Ademais, recebeu nos anos-calendário mencionados (1997 a 2001), as respectivas Notificações da Receita Federal, o que permite inferir que suas declarações de rendimentos estavam corretas, já que, sabidamente, o imposto de renda pessoa física é um lançamento por declaração, como previsto no artigo 147 do CTN. Por ter recebido as referidas Notificações, entendeu que suas declarações de rendimentos haviam passado pelo crivo da Receita Federal que, em caso de dúvidas, deveria notificá-lo no devido tempo, isto é, dentro de cada exercício.
- j) colaciona precedentes administrativos e judiciais que vão em sua defesa;
- k) Finaliza requerendo:
 - k.1) a retificação do Auto de Infração inicial;
 - k.2) ou alternativamente a insubsistência do Auto de Infração;
 - k.3) a relevação ou redução da penalidade aplicada, nos moldes previstos no processo tributário administrativo, como medida da legítima.

É o relatório

Voto

Conselheira DAYSE FERNANDES LEITE, Relatora

Conforme determinações do procedimento administrativo fiscal, a partir da data da cientificação teria a Recorrente o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do Recurso Voluntário, na forma do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

De acordo com o previsto no artigo 5º, parágrafo único do Decreto supramencionado, verifica-se:

Art. 5 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Em observância ao artigo supracitado e aplicando-se a regra para contagem de prazos estabelecida na legislação de referência, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do Recurso Voluntário fora dia 12/09/2008, tendo a Recorrente se manifestado somente em 15/09/2008, conforme protocolo de fl. 304, implicando a constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

Não houve questionamento sobre a tempestividade.

A perempção, caracterizada pela apresentação a destempo da peça recursal pelo contribuinte em decorrência do transcurso de mais de trinta dias entre a data do protocolo do Recurso Voluntário e a cientificação da decisão de primeira instância, impede sua apreciação pelo Colegiado.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 25 de outubro de 2011.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora